

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.849, DE 2001

Institui e conceitua as empresas de Autogestão e dá outras providências.

Autor: Deputado Orlando Desconsi

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em comento é instituir uma nova modalidade de empresa no Brasil, com a denominação de empresa de autogestão. Esta nova empresa seria organizada sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sociedade por ações ou sociedade cooperativa. O controle da gestão da empresa seria exercido pelos seus trabalhadores, mediante participação direta ou indireta nas decisões da sociedade.

O Deputado Orlando Desconsi, na qualidade de autor da proposição, argumenta em sua justificção que *“o presente projeto visa estabelecer a definição legal da empresa de autogestão em nosso país, eis que estas são resultado de fenômeno oriundo do crescente número de trabalhadores de empresas em fase de encerramento, terceirização ou falência da atividade econômica empresarial originária, ou pela simples – e urgente – necessidade de*

geração ou manutenção de trabalho e renda, que se unem na tentativa de criar ou preservar seus postos de trabalho por meio de ajuda mútua e solidária.”

A proposição ainda determina que as instituições financeiras públicas manterão linhas de crédito especiais para fomentar as empresas de autogestão, com a finalidade de fornecer-lhes capital de giro e financiar a aquisição de meios de produção.

O Projeto de Lei nº 5.849/01 foi distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, além dos aspectos econômicos inerentes à proposição, deveremos analisar o mérito, especialmente nos aspectos relacionados ao direito comercial e societário, conforme determina o art. 32, inciso VI, alínea “m”, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto de Lei sob exame, no âmbito desta Comissão técnica.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.849, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Orlando Desconsi, pretende instituir a empresa de autogestão no Brasil, na qual *“o empreendimento econômico terá sua gestão exercida democraticamente pelos trabalhadores, podendo a empresa se constituir sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sociedade anônima ou cooperativa”*.

Na forma do art. 32, inciso VI, alínea “m”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio apreciar as matérias relativas ao direito comercial, societário, falimentar e econômico.

A proposição sob comento estabelece, no seu art. 1º, § 1º, que o controle da gestão da empresa pelos trabalhadores será exercido com a participação direta e indireta destes nas decisões da empresa no âmbito de assembléias gerais e mediante a participação na eleição de membros nos “Órgãos Sociais” (*sic*).

No § 2º do mesmo art. 1º, o autor ainda estabelece duas cláusulas que deverão constar do estatuto ou contrato social das empresas de autogestão, a saber:

- a) a existência de mecanismos democráticos de gestão e definição em assembléia da política de remuneração, política disciplinar, política de recursos humanos, formas de organização da produção e destinação solidária dos resultados;
- b) a adoção dos princípios autogestionários, tais como, tomadas de decisão democráticas e coletivas, transparência administrativa, solidariedade e ***fraternidade, trabalho mútuo, valorização das pessoas e cidadania.*** (nosso grifo)

Como se observa a proposição é repleta de boas intenções de cunho social, privilegiando a participação mais ativa dos trabalhadores na gestão das empresas brasileiras, porém o texto proposto nos parece inócuo e carece de melhor técnica legislativa e juridicidade, uma vez que incorpora significativas impropriedades e ignora as implicações jurídicas que decorrerão, de sua eventual aprovação, sobre todo o direito societário vigente em nosso País.

A legislação societária, neste particular, está calcada no **Decreto nº 3.708**, de 10 de janeiro de 1919, que “*Regula a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada*”; na **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976, que “*Dispõe sobre as sociedades por ações*” – com as alterações determinadas pela Lei nº 9.457, de 5/5/97; e na **Lei nº 5.764**, de 16 de dezembro de 1971, que “*Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas*”. É importante ressaltar que todas as leis aqui mencionadas estão rigorosamente adequadas ao preceito constitucional contido no art. 170 da Carta Magna, qual seja: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem

por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (*nosso grifo*)

Infere-se ainda do mandamento constitucional, que elenca nove princípios, a regra de que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (vide CF, art. 170, parágrafo único).

Diante desse exposto ditame constitucional, torna-se claro que uma eventual "*empresa de autogestão*" ou sob qualquer outra denominação, deverá ser constituída a partir da exclusiva manifestação de vontade de seus sócios e de acordo com a legislação societária vigente no País, obedecendo inteiramente às disposições legais pertinentes. No caso de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, por exemplo, não há que se falar em assembleia geral, uma vez que a responsabilidade dos sócios-cotistas prevista no contrato social está limitada ao capital social que cada um subscreveu.

O Projeto de Lei também faz referências a valores intangíveis, que não são próprios da atividade comercial, a exemplo de "solidariedade, fraternidade, trabalho mútuo, valorização das pessoas e cidadania". São conceitos de alto significado social, porém carregam inquestionáveis subjetividade e imprecisão, não permitindo a construção de um dispositivo legal para considerá-los no rol de direitos e obrigações dos sócios de qualquer modalidade de empresa constituída sob a égide da legislação societária vigente.

Não há dúvida de que a proposição é meritória, fazendo-nos refletir sobre uma nova concepção de administração compartilhada entre os trabalhadores e os sócios de uma empresa no Brasil, com a adoção do instituto da co-gestão. Aqui, *data vênia* do ilustre autor do projeto de lei em questão, reside uma impropriedade grave, uma vez que autogestão é aquela exercida pelo próprio empresário ou pelos sócios da sociedade. O que se pretende, na verdade, é a busca da co-gestão, cujos princípios já são, de muito tempo, adotados por empresas japonesas, por exemplo.

De outro modo, há uma questão maior que nos parece de difícil solução, pois diz respeito à evidente inconstitucionalidade de vários dispositivos acima reproduzidos, que estão inseridos no Projeto de Lei em apreço e que deverão merecer a devida apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante de todo o exposto, entendemos que, a despeito dos bons propósitos contidos no PL n.º 5.849/01, torna-se juridicamente impossível sustentar sua aprovação nesta Comissão técnica, o que nos leva a manifestarmos pela rejeição da proposição nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Jurandil Juarez
Relator